



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(Ao PL nº 4162/2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 2020**

Art. 1º - Dê-se ao §2º do art. 11-B da Lei nº A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11-B.

(...)

§ 2º Contratos firmados **anteriormente** por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

(...)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O caput do novo art. 11-B prevê que “*Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*”.

SF/20141.36200-13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para os atuais contratos, o §1º do art. 11-B prevê a necessidade de ajuste a tais metas até a data de 31/03/2022.

A regra prevista no §2º do art. 11-B, que cria regras diferenciadas para contratos licitados que já possuam metas diversas das novas previstas, para estar em consonância com o caput do Art. 11-B e com a regra do §1º do mesmo artigo, deve prever, do mesmo modo, que se deve aplicar tal exceção somente aos contratos licitados firmados ANTERIORMENTE, já que os novos contratos decorrentes da nova lei, todos eles, sem exceção, nos termos do *caput*, devem conter as metas de universalização ali estabelecidas.

Se não for assim, instaura-se diferenciação odiosa entre situações dos contratos de programa hoje vigentes, que deverão adequar-se às metas de universalização e os contratos da nova lei (pois todos daqui pra frente deverão ser licitados), que não serão obrigados a definir as metas de universalização previstas no *caput* do art. 11-B.

Ora, certamente não é esse o objetivo da lei, criar distinção entre os prestadores públicos que hoje operam por meio de contratos de programa que poderão ser renovados (que deverão se adequar às metas de universalização), e os novos contratos de licitação com o setor privado, que poderiam prever metas diferentes, aplicando-se as regras do §2º, que destinam-se, tão somente, como a emenda de redação ora proposta pretende explicitar, aos contratos ANTERIORMENTE firmados por meio de procedimentos licitatórios, pois à época, inclusive, não havia a regra do art. 11-B.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/20141.36200-13